

# O RGPD E A LGPD: DIÁLOGOS REAIS NO MUNDO VIRTUAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Zulmar Fachin<sup>1</sup>

Resumo: Trata-se de um estudo sobre a proteção de dados pessoais. Tem por objetivo identificar semelhanças e distinções entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, tendo em vista a proteção de direitos da personalidade. Considera os avanços normativos trazidos por ambas as leis, no contexto da sociedade da informação e do conhecimento, proporcionando maior segurança nas relações empresariais e gerando proteção jurídica aos cidadãos. Adota o método comparativo, destacando pontos gerais e pontos específicos de regulação de dados pessoais na União Europeia e no Brasil. O estudo identificou semelhanças entre o RGPD e a LGPD, embora existam diversas distinções de tratamento entre esses corpos normativos.

Palavras-Chave: RGPD; LGPD; virtual; direitos da personalidade.

## THE GDPR AND THE GPDPL: REAL DISCUSSION IN A VIRTUAL WORLD AND THE PERSONALITY PROTECTION LAWS

Abstract: It is a paper about Brazilian personal data protection. It is aimed to identify the similarities and the distinctions

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL e no Programa de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica na Universidade Cesumar - Unicesumar. Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

between the European General Data Protection Regulation (GDPR) and the Brazilian General Personal Data Protection Law (GPDPL) based on the personality protection laws. It is considered the normative progress carried by both laws in the context of information and knowledge society, offering bigger security in business relations and generating juridical protection to citizens. This paper supports the comparative method highlighting general and specific points from the regulation of personal data in the European Union and in Brazil. This study identified similarities between GDPR and GPDPL, although there is a variety in treatment between those normative groups.

Keywords: GDPR. GPDPL; virtual; personality laws.

## INTRODUÇÃO



proteção de dados pessoais tem recebido, nos últimos anos, intenso tratamento legislativo. Muitos Estados nacionais, bem como a União Europeia, têm produzido leis com o objetivo de proteger esse bem jurídico, que, no século XXI, se tornou verdadeira preciosidade, dotada de alto valor econômico, político, social e cultural.

O estudo apresenta distinções e semelhanças entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD ou GDPR), aprovado na União Europeia, em 2016, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicada no Brasil, em 2018. Embora a proteção de dados pessoais tenha recebido, até 2021, tratamento legislativo de cerca de 150 países, o objeto deste estudo se limita à análise de dois corpos normativos: a lei europeia e a lei brasileira.

O problema da pesquisa está em verificar se o RGPD exerceu influências sobre LGPD e se os direitos da personalidade recebem proteção jurídica adequada.

A pesquisa trabalha com a hipótese de que o RGPD e a LGPD têm distinções e semelhanças entre si. Para confirmar a hipótese, concentrou-se na análise direta dos dois corpos normativos, bem como nos aportes doutrinários específicos sobre o tema.

A justificativa do estudo prende-se ao fato de que os dados pessoais já constituem uma das mais destacadas riquezas do século XXI. Logo, deter dados é deter poder. Quanto mais dados, mais poder e este poder tem várias faces: econômica, política e social. Diante desta realidade que se impõe inexoravelmente, a pessoa humana deve ocupar posição nuclear do ordenamento jurídico, recebendo a proteção jurídica necessária para resguardar seus dados pessoais. Nessa perspectiva, o estudo reconhece que ambos os documentos aqui estudados trouxeram importantes avanços no tratamento normativo dos dados pessoais, considerado um direito da personalidade.

A pesquisa indica que o legislador brasileiro recebeu influências do legislador europeu, havendo entre os dois corpos normativos diversas semelhanças, embora tenham sido encontradas algumas divergências. As distinções podem ser identificadas na existência de *considerandos* (apenas na lei europeia), no número de artigos (menor na lei brasileira) e no tratamento destinado ao direito de ser esquecido (expresso na lei europeia e omissa na lei brasileira). As semelhanças referem-se à base axiológica dos documentos, à proteção de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, à principiologia e aos custos na implantação de um sistema de proteção de dados pessoais, especialmente, por parte de empresas. Registre-se que outras distinções e semelhanças podem ser identificadas, mediante a realização de um estudo mais abrangente.

O texto está subdividido em três partes. Na primeira, após ressaltar os vínculos históricos entre Brasil e Europa, principalmente, Portugal, destaca a importância dos dados pessoais e como surgiu o RGPD. Na segunda, estuda a LGPD,

particularmente, as influências recebidas da lei europeia. Na terceira parte, analisa distinções e semelhanças entre os dois corpos normativos, reconhecendo que ambos os documentos protegem direitos da personalidade, tais como a privacidade, a intimidade e a liberdade de expressão.

## 1. REGULAMENTO EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DADOS

Na sociedade da informação e do conhecimento, assiste-se à expansão digital sobre o mundo da vida. O real e o virtual comunicam-se de modo que já não será mais possível pensar a existência de um sem o outro. O virtual, tomado em si mesmo, não atenderia às necessidades humanas, ao passo que o real sem o virtual tornaria inviável a vida humana na sociedade do século XXI. Nesse contexto, os dados pessoais convertem-se na mais promissora riqueza, ao passo que se potencializam as violações de direitos fundamentais e da personalidade.

Os avanços tecnológicos impuseram a necessidade de proteger as pessoas. Essa preocupação se encontra claramente expressa no Regulamento Geral de Proteção de dados da União Europeia, logo em seu *Considerando* número 6:

A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais (UNIÃO EUROPEIA, 2016, s.p.).

Não é recente a preocupação da União Europeia com a proteção de dados pessoais, visto que, em 24 de outubro de 1995,

ela aprovou a Diretiva 95/46. Em substituição a esse corpo normativo, a União Europeia aprovou, em 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD ou GDPR), o qual entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Por ser uma expressão do direito comunitário, essa lei incide sobre o território de 28 países componentes da União Europeia, além de Islândia, Liechtenstein e Noruega.

O sistema europeu, mesmo no caso de regulamentos da União Europeia, permite ou mesmo pressupõe a implantação das normas regionais por meio de instrumentos domésticos. O próprio GDPR em diversos momentos faculta aos Estados utilizar seu poder legiferante e propor regulações domésticas que adaptem – onde for cabível – e operacionalizem – onde for necessário – as suas cláusulas. Dessa forma, há um espaço para abordagens nacionais diferentes e que interpretem de maneira domésticas as regras da União Europeia (SOUZA; PERRONE; MAGRANI, 2021, p. 254).

O manuseio de dados pessoais exige um elevado grau de segurança para que não ocorra lesão a bens jurídicos titularizados pelas pessoas. A circulação desses dados entre regiões ou países aumenta o risco de produção de danos. Em razão disso, tem havido preocupação dos países em estabelecer proteção jurídica em benefício de uma pluralidade de direitos da pessoa humana. Isto ocorreu com a União Europeia, visto que

Face ao rápido avanço da *internet* e da importação de serviços com alto potencial de dano para os residentes no território europeu, os países da União Europeia vêm procurando mecanismos regulatórios de abrangência extraterritorial para garantir os direitos fundamentais dos seus cidadãos e residentes (GUTIERREZ, 2019, p. 216-217).

O uso de dados pessoais, muitas vezes, tem característica transnacional. Neste sentido, o RGPD autoriza a transferência de dados pessoais para outro país se a Comissão Europeia decidir que esse país assegura um nível de proteção adequada. Ao emitir sua decisão, a Comissão levará em consideração a presença, no país terceiro, de alguns elementos, tais como: o primado do Estado de Direito; o respeito aos direitos humanos e às liberdades

fundamentais; a existência e o efetivo funcionamento de pelo menos uma autoridade de controle independente no referido país, que possa assegurar e impor o cumprimento das normas de proteção de dados; os compromissos internacionais assumidos pelo país, bem como da sua participação em sistemas multilaterais ou regionais, em especial em relação à proteção de dados pessoais (art. 45, n. 2). Percebe-se que a Comissão Europeia usa critérios legais rígidos para garantir um elevado nível de proteção de dados pessoais, podendo, inclusive, manter uma relação dos países que preenchem os requisitos exigidos.

Vale registrar que a Comissão Europeia não fica vinculada à decisão que proferiu, visto que pode realizar avaliações periódicas para aferir se as condições necessárias continuam presentes ou se foram alteradas.

Se, designadamente, na sequência de um procedimento de avaliação periódica, a informação disponível revelar, que um receptor de dados pessoais deixou de assegurar um nível de proteção adequado na medida do necessário, a Comissão revoga, altera ou suspende a decisão, através de ato de execução, adotado pelo procedimento de exame, sem efeitos retroativos (PINHEIRO; GONÇALVES, 2018, p. 511).

A lei europeia dedicou-se a resolver problemas suscitados pela digitalização do mundo da vida, em que o real e o virtual já se confundem feito argamassas que sedimentam as relações intersubjetivas no ciberespaço. Nesse contexto,

O RGPD trata de uma série de problemas que estão surgindo para o direito e a sociedade em função da digitalização. Ele faz isso sob o ângulo específico, a saber, a proteção de dados pessoais. Com isso, forçosamente, não aborda determinadas áreas ou só o faz de maneira limitada. Ainda assim, o RGPD, na qualidade de direito parcial mais abrangente do direito informacional público e privado na atualidade, disponibiliza ao menos rudimentos de um tratamento normativo para algumas outras áreas de problemas (DOHMANN, 2021, p. 111).

Apesar do significativo avanço normativo introduzidos pela lei europeia, permanecem muitas dúvidas acerca do verdadeiro caminho a ser seguido pelo direito europeu de proteção de

dados pessoais. Neste campo, ainda está por ser definida, com clareza, a garantia de alguns valores caros para a sociedade contemporânea, como a liberdade, a manifestação de pensamento e a democracia.

Atualmente, ainda está bem aberto qual é a direção que o direito de proteção de dados na Europa irá tomar. Não resta dúvida, porém, de que com isso a EU deu um passo considerável para fortalecer a posição fática e jurídica do indivíduo, o chamado titular de direitos. Isso deve acontecer em uma relação de equilíbrio com outros direitos, como a liberdade de informação e de expressão. Mas, assim como essas liberdades, uma proteção de dados funcional é imprescindível para assegurar a democracia e a liberdade. Nesse sentido, o RGPD está criando um marco jurídico importante (DOHMANN, 2021, p. 112-113).

Não custa lembrar, todavia, que as relações do ciberespaço, assim como o Direito, não são um dado, mas um construído. As pessoas, as empresas, as instituições e os governos deverão saber construir o caminho pelo qual a humanidade poderá caminhar, realizando sonhos e vivendo a vida que existe para ser vivida.

## 2. LEI BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DE DADOS E A INFLUÊNCIA EUROPEIA

Como se sabe, as relações entre a Europa e o Brasil são bastante acentuadas. Por serem vínculos antigos, intensos e constantes, nem mesmo o tempo e a imensidão do Oceano Atlântico tiveram ou têm a força para fragilizá-los. Assim, não é preciso conhecer a saga de Pedro Álvares Cabral ou ler a carta de Pero Vaz de Caminha para atestar esses vínculos, mas basta ver que constitucionalismo brasileiro do século XIX recebeu influência do pensamento que se desenvolvia na Europa, especialmente na Inglaterra e na França. Em tempos mais recentes, diversos constitucionalistas portugueses, como Jorge Miranda, Gomes Canotilho e Paulo Ferreira da Cunha, tem exercido

influência na elaboração e interpretação da Constituição brasileira de 1988.

A lei brasileira de proteção de dados recebeu influências oriundas de diversas partes do mundo. Não se pode ignorar, em primeiro, a influência recebida dos Estados Unidos da América, cuja matriz pode ser encontrada em Samuel Warren e Louis Brandes (1890), embora a preocupação central do texto desses autores tenha sido a proteção da privacidade diante das interferências governamentais.

A Lei de Proteção de Dados alemã, do *Land* de Hesse, publicada em 1970, pode ser considerada a primeira lei do mundo que protegeu dados pessoais. Não se deve ignorar, portanto, que ela inspirou o tratamento legislativo dos dados pessoais não apenas na Europa, mas também no Brasil.

No tempo contemporâneo, a influência recebida, em face da LGPD, vem do Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pela União Europeia, o qual, como se sabe, substituiu a Diretiva 95/46, publicada em 1995. Para Danilo Doneda, “o perfil atual da proteção de dados está fortemente ligado aos marcos regulatório europeus e ao seu desenvolvimento, a ponto de o tema chegar a ser por vezes referido, coloquialmente, como tipicamente europeu” (DONEDA, 2021, p. 5).

Na elaboração da lei brasileira, recorreu-se à experiência europeia. Isto não se deve ao acaso, mas ao trabalho cuidadoso do legislador brasileiro, sempre atento aos avanços experimentados em outras partes do mundo.

Depois de cerca de oito anos de debates, os legisladores brasileiros optaram por uma legislação legal para proteção de dados pessoais, inspirada no modelo europeu. Em especial, os legisladores brasileiros importaram as bases legais ancoradas no princípio da adequação com as regras de exceção, prevendo também a possibilidade de outras bases legais para a transferência internacional, tais como as BCRs e as cláusulas-padrão contratuais (GUTIERREZ, 2019, p. 221).

Neste sentido, fala-se até mesmo na “europeização” da proteção dos dados pessoais, visto que a lei brasileira teria sido



o resultado da necessidade de estar no mesmo nível de proteção de dados já consolidado na lei europeia.

Essa ‘europeização’ da regulação sobre a proteção de dados pessoais instaurou uma corrida pelo alcance do nível protetivo adequado aos padrões da União Europeia, em razão de que os dados relativos aos titulares localizados na EU podem apenas ser tratados por aqueles que as autoridades da EU afirmem possuir o nível protetivo requerido. Caso contrário, o tratamento de dados por agentes de tratamento estrangeiros, realizado por intermédio da circulação internacional dos dados, pode ser bloqueado (LIMA; PEROLI, 2020, p. 79-80).

A LGPD inseriu o Brasil no contexto global da economia informacional, facilitando o livre fluxo de dados das empresas brasileiras que atuam em outras partes do mundo e, de igual forma, possibilitando as empresas estrangeiras atuarem em solo brasileiro com segurança jurídica. A identidade de tratamento jurídico entre as duas leis em análise tornou-se um elemento fundamental para a realização de negócios de empresas e governos, relativamente ao tratamento de dados.

Nesse contexto, é demasiadamente positivo a LGPD basear-se no RDPR, pois agora o Brasil pode ser reconhecido mundialmente por ter uma legislação robusta, equivalente à norma da EU, facilitando explicações de segurança jurídica para empresas internacionais que buscam investir no País, bem como pela possibilidade da análise, pela Comissão Europeia, do livre fluxo de dados com o Brasil, com base em uma decisão de adequação, assim como Argentina e Uruguai, na América latina, já estão chancelados (VAINZOF, 2011, p. 59).

Vale registrar que a influência europeia sobre a proteção de dados pessoais no Brasil não ocorreu apenas em relação à lei, mas pode ser identificada também nas decisões dos tribunais (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 5). É o que se verificou, por exemplo, em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em maio de 2020, que reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, linha adotada pelo Tribunal Constitucional alemão, na decisão proferida em 1983.

### 3. LGPD E RGPD: SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES

O RGPD e a LGPD fazem parte do contexto da *Big Data*, a qual resulta da confluência de avanços tecnológicos, tais como a Computação em Nuvem, as comunicações de banda muito larga e a Internet das Coisas (MASSENO, 2020, p. 411). A análise comparativa entre os dois documentos pode ser feita, basicamente, de duas formas: geral, destacando-se os aspectos relevantes (distintos ou semelhantes) de ambos os documentos; específica, em que se realiza o cotejamento mediante a análise somente de um tema específico, discorrendo sobre a forma da proteção prevista ou mesmo sua omissão. O presente estudo optou pela primeira hipótese.

A LGPD e o RGPD apresentam distinções e semelhanças entre si. Em alguns pontos, inclusive, a lei brasileira adotou escolhas feitas pela lei europeia. Em razão disso, para os interesses do Brasil, revestem-se de significativa importância os estudos que buscam compreender o modelo da União Europeia, pois isto contribui para um processo interno de reflexões sobre os limites que devem ser observados na importação de modelos e regimes externos. Além disso, os estudos feitos sobre o tema suscitam desafios que já foram enfrentados em face da lei inspiradora, apontando soluções ou recomendações já detectadas em relação às vantagens ou desvantagens da escolha de determinada opção regulatória (MARQUES, AQUINO, 2021, p. 404).

Existem distinções entre o RGPD europeu e a LGPD brasileira. A primeira refere-se à extensão do corpo normativo. O regulamento europeu tem 173 “considerandos” e 99 artigos – sendo, portanto, um documento jurídico-normativo extenso –, ao passo que a lei brasileira tem 65 artigos e não tem “considerandos”. Vale ressaltar, neste ponto, que os “considerandos” da lei europeia equivalem a uma exposição de motivos da lei. Pode-se afirmar, então, que o RGPD tem feição de um “código” (jurídico), nos moldes da tradição civilista, reconhecendo-se à LGPD

a condição de “lei”, no sentido comum do vocábulo.

Fazendo uma interseção entre o direito comunitário europeu e o brasileiro, o RGPD seria um código de proteção de dados que conta com uma quantidade maior de dispositivos e com uma espécie de exposição de motivos, ao passo que LGPD seria uma lei mais enxuta e sem pistas interpretativas deixadas por parte do legislador (BIONI; MENDES, 2020, p.791-81).

Pode-se afirmar, ainda, como distinção entre os dois documentos, que o RGPD não foi o ato inaugural da proteção legislativa de dados pessoais produzida na Europa. Esse regulamento sucedeu à Directiva 95/40, aprovada pelo Parlamento Europeu em 24 de outubro de 1995. Já a LGPD foi o primeiro corpo normativo aprovado no Brasil com a finalidade específica de proteger dados pessoais, embora, em outras leis, de modo genérico, já houvesse alguma proteção a esse bem jurídico.

O RGPD e a LGPD distinguem-se em relação à área de incidência normativa: enquanto o Regulamento europeu incide sobre uma pluralidade de países, a lei brasileira, por óbvio, incide apenas sobre o território brasileiro. Cabe observar, no entanto, que tanto um quanto a outra disciplinam dados localizados fora dos seus respectivos territórios, dada à natureza transnacional da matéria, o que, de certo modo, desafia novas interpretações da teoria do Estado (FACHIN, SAMPAR, 2021).

Neste sentido, a lei brasileira será aplicada a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, seja qual for o meio utilizado, o país de sua sede ou o país em que estejam localizados os dados. Nessas circunstâncias, para que seja aplicada a lei brasileira, basta que a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ou que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em algum lugar do território nacional; ou ainda que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fortalecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional (art. 3º).

O RGPD tem seu âmbito de incidência, basicamente, na União Europeia. Contudo, objetivando proteger direitos e liberdades fundamentais, ela se aplica a todas as pessoas singulares, independentemente de sua nacionalidade ou de seu local de nascimento. Por outro lado, embora seja um documento jurídico-normativo produzido pela União, reservou-se aos Estados-Membros (Estados nacionais) competência para editar leis locais que especifiquem as normas do Regulamento (Considerandos 10 e 14). Neste sentido, vale destacar que Portugal aprovou a Lei 27, de 17 de maio de 2021, instituindo a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Embora não tenha o objetivo de especificar normas do RGPD, a lei portuguesa trata de direitos a serem protegidos no espaço virtual e isto não significa contrariedade à lei europeia, mas um reforço na proteção dos dados pessoais.

Em acréscimo, pode-se afirmar que o RGPD se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento de um responsável pelo tratamento, bem como de um subcontratante, localizado no território da União. Neste caso, não importa se o tratamento ocorreu dentro ou fora da União. Do mesmo modo, o Regulamento será aplicado ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes na União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, em duas hipóteses: a) quando as atividades de tratamento guardarem relação com a oferta de bens ou serviços dos titulares da União, independentemente de ter havido pagamento; b) quando as atividades de tratamento estiverem relacionadas com o controle do seu comportamento, contanto que esse comportamento tenha ocorrido na União (art. 3º).

O direito ao esquecimento tem suscitado, em toda parte, grandes e acalorados debates. A LGPD não destinou ao tema tratamento expresso, perdendo uma ótima oportunidade de fazê-lo, porquanto, “Trata-se, sem dúvida, de opção legislativa que

privilegia a liberdade de informação e de expressão e, portanto, o interesse público sobre o direito individual à proteção da privacidade” (CUEVA, 2021, p. 638).

Já o RGPD europeu trata expressamente do direito ao esquecimento, que denomina direito de apagamento de dados ou direito de ser esquecido. Neste sentido, a lei europeia estabeleceu diversas hipóteses em que o titular dos dados pessoais tem o direito de exigir do responsável pelo tratamento que seja feito o devido apagamento, ao passo que impõe ao responsável pelo tratamento dos dados pessoais a obrigação de apagar tais dados, o que deve ser feito, em ambos os casos, sem demora injustificada (art. 17).

Ao lado de algumas distinções, podem ser identificadas diversas semelhanças entre os dois corpos normativos.

A semelhança mais importante entre o RGPD e a LGPD diz respeito à própria essência desses documentos: ambos estão centrados na pessoa humana. Isto implica reconhecer que, no caso europeu, há consonância com os valores previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como em relação às Constituições de uma pluralidade de países da União, tais como as da Itália (1948), Alemanha (1949), Portugal (1976) e Espanha (1978). No caso brasileiro, a lei está em harmonia axiológica com a Constituição de 1988, especialmente, com as disposições catalogadas no amplo título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (arts. 5º a 17).

Vinculadas a essa tábua axiológica, ambas as leis erigem a pessoa humana como o valor maior a ser protegido. Neste sentido, o RGPD assegura que “A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental” (considerando 1). Ademais, em diversos artigos, protege a pessoa humana, os direitos e as liberdades fundamentais (art. 1º) e, especificamente, o direito a ser esquecido (art. 17). A LGPD, por seu turno, tem por objetivo “proteger os direitos

fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º). Nesse propósito, elege como fundamentos do corpo normativo o respeito à privacidade; a autodeterminação informada; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

O RGPD e a LGPD oferecem proteção específica aos dados pessoais e aos dados pessoais sensíveis (categorias especiais de dados). Para a lei europeia, dado pessoal é a “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável” (art. 4º, inciso I), redação idêntica à adotada pela lei brasileira (art. 5º, inciso I). Por outro lado, a lei europeia fala em “categorias especiais de dados pessoais”, referindo-se, de modo proibitivo, aos que “revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa” (art. 9º, *caput*). Já a lei brasileira fala em “dados pessoais sensíveis”, que dizem respeito a qualquer dado “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, inciso II). Percebe-se que são semelhantes os regimes jurídicos adotados por ambas as leis sobre dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Tanto a LGPD quanto o RGPD protegem os princípios da finalidade, necessidade, lealdade (boa-fé) transparência, responsabilidade, embora a lei brasileira proteja, ainda, os princípios da adequação, do livre acesso, da segurança, da prevenção e da não discriminação. No mesmo sentido, ambos os

documentos protegem a privacidade.

Tanto a Lei 13.709/2018 (a Lei Geral de Proteção de Dados, ou ‘LGPD’) quanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation*, ou ‘GDPR’) europeu tem como aspecto fundamental o princípio de que a privacidade deve ser protegida desde a concepção de um produto ou serviço, e que esta preferência deve ser mantida da mesma forma por todos os ciclos de desenvolvimento e inovação e ao longo das interações entre controladores e operadores e titulares de dados pessoais, como na obtenção de consentimento, na determinação de mecanismo de controle de dados e na delimitação das finalidades e do escopo do processamento. O princípio ficou comumente conhecido pela determinação em inglês, *Privacy by Design and Default* (ARBIX, 2020, p. 56-57).

Pode-se identificar semelhança, também, no que tange aos impactos financeiros gerados pelo RGPD e pela LGPD. Um corpo normativo regulamentador da proteção de dados pessoais gera impactos de diversas espécies, tais como sociais, políticos, culturais, econômicos, tecnológicos. Os impactos econômicos, especificamente, têm gerado grandes preocupações. Neste sentido, “a entrada em vigor de legislações de proteção de dados como a *General Data Protection Regulation* (GDPR), na União Europeia, foi justamente um dos fatores que estimularam (e continuam estimulando) o aumento dos gatos” (SAAD; HIUNES, 2020, p. 17).

Se, por um lado, o RGPD significou um avanço na proteção de dados, por outro, acarretou elevados investimentos em planejamentos, processos, tecnologias e capital humano. Nessa perspectiva, as empresas devem estar preparadas para atuar de acordo com o que estabelece o Regulamento e, ao mesmo tempo, acompanhar a organização e o desenvolvimento relativos à proteção de dados (CUNHA, 2017, p. 35). Idênticos obstáculos ocorrem em relação à lei brasileira, estando a exigir investimentos para sua implantação. Este desafio impõe às empresas investimentos expressivos. Contudo, este fenômeno não ocorre somente em relação ao RGPD, mas também em relação a outros corpos normativos. É o que se verificou na década de 1990, no

Brasil, com a aprovação da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e, em Portugal, com a aprovação da Lei n. 24, de 31 de julho de 1996, denominada Lei de Defesa do Consumidor.

Percebe-se, da análise do RGPD e da LGPD, que diversos direitos da personalidade são protegidos, tais como a intimidade, a privacidade e a liberdade de expressão.

Não se pode deixar de reconhecer que, no plano normativo, tanto o RGPD quanto a LGPD representam significativos avanços, representando extraordinárias contribuições para a regulação do ciberespaço (FACHIN, 2021). Os obstáculos e, portanto, os desafios se colocam no plano da efetivação das normas ali previstas. Este desafio tem sido enfrentado tanto pela doutrina europeia quanto pela doutrina brasileira.

## CONCLUSÃO

O RGPD europeu, publicado em 17 de abril de 2016, não foi o primeiro tratamento específico adotado na Europa para proteger dados pessoais, visto que, desde 24 de outubro de 1995, a Diretiva n. 95/46 desempenhava essa função. O Regulamento, que substituiu a Diretiva, estabeleceu ampla proteção aos dados pessoais.

A LGPD, publicada em 14 de agosto de 2018, consiste no primeiro documento normativo específico adotado no Brasil para proteger dados pessoais, embora estes tenham recebido algum tipo de proteção por meio de outras leis, bem como da Constituição de 1988.

Foram identificadas distinções entre o RGPD e a LGPD: existência de *considerandos* (apenas na lei europeia); número de artigos (menor na lei brasileira); tratamento destinado ao direito de ser esquecido (expresso na lei europeia e omissivo na lei brasileira).

Entre as referidas leis, foram identificadas algumas



semelhanças, relativas à base axiológica dos documentos, à proteção de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, à privacidade e aos custos na implantação de um sistema de proteção de dados pessoais, especialmente por parte de empresas.

Tanto a lei europeia quanto a brasileira foram expressas em proteger diversos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a privacidade e a liberdade de manifestação do pensamento.

A influência europeia sobre a proteção de dados no Brasil não se deu apenas na esfera legislativa, visto que, no âmbito do Poder Judiciário, decisão do STF reconheceu a proteção de dados como direito fundamental autônomo, linha adotada pelo Tribunal Constitucional alemão, em decisão de 1983.



## REFERÊNCIAS

- ARBIX, Daniel. A Importância da Privacidade por Design e por Default (*Privacy by Design and by Default*). In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018: a caminho da efetividade: contribuição para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2000, p. 56-57.
- BIONI, Bruno R. MENDES; SCHERTEL, Laura. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO. OLIVA, Milena Donato. (coord.). *Lei Geral de Proteção de dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.791-814.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. *Lei 13. 709*, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Proteção de Dados Pessoais e Direito ao Esquecimento. In: MENDES, Laura Schertel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 627-640.
- CUNHA, Juliana Falci Souza Rocha. O Regulamento Geral de Proteção de Dados e a Atuação das Empresas Brasileiras. In: MAIA, Pedro et al (coord.). *I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito*. Belo Horizonte: Dom Helder: UFMG, 2017.
- DOHMANN, Indra Spiecker Gen. A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. In: MENDES, Laura Schertel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 97-113.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuição para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2000.
- DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. In: MENDES, Laura Schertel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3-20.
- FACHIN, Zulmar. Desafios da Regulação do Ciberespaço e a Proteção dos Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica*. Blumenau, SC: FURB, v. 25, n. 56, jan./abr., p. 1-18, 2021.
- FACHIN, Zulmar. SAMPAR, Rene. *Teoria do Estado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- GUTIERREZ, Andriei. Transferência Internacional de Dados &

- Estratégias de Desenvolvimento Nacional. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato. *GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 211-223.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito*. Trad.: Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Comentários à Lei Geral de Proteção de dados*. São Paulo: Almedina, 2020.
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil no Tempo e no Espaço. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de dados*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 69-99.
- MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e Robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipelago Editorial, 2019.
- MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato. *GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MARQUES, Fernanda Mascarenhas; AQUINO, Theófilo Miguel de. O Regime de Transferência Internacional de Dados da LGPD: delineando as opções regulatórias em jogo. In MENDES, Laura Schertel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 299-318.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.
- MASSENO, Manuel David. Como a União Europeia Procura Proteger os Cidadãos-Consumidores em Tempos de *Big Data*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI,

- João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 409-428.
- MENDES, Laura Schertel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PINHEIRO, Alexandra Sousa; GONÇALVES, Carlos Jorge. In: PINHEIRO, Alexandra Souza (coord.). *Comentários ao Regulamento Geral de Proteção de Dados*. Coimbra: Almedina, 2018.
- PORTUGAL. *Lei 27*, de 17 de maio de 2021, Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. 2021.
- PORTUGAL. *Lei 24*, de 31 de julho de 1996, Lei de Defesa do Consumidor. 1996.
- SAAD, Andreia; HIUNES, Antonio. Ela, a LGPD, Vistas pelas Empresas: uma proposta de visão prática e otimista. In: DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018: a caminho da efetividade: contribuição para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2000, p. 17-28.
- SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRINI, Eduardo. Direito à Explicação Entre a Experiência Europeia e a sua Positivização na LGPD. In: MENDES, Laura Schertel et al. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 243-270.
- TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 95/40*, de 24 de outubro de 1995.
- UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento Geral de Proteção de Dados*, de 15 de abril de 2016.
- VAINZOF, Rony. *LGPD: Lei Geral do Proteção de dados*

Pessoais Comentada. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2011, p. 21-184.